



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 75/22.1BALS

1. No âmbito do processo n.º 206/21.9BEALM, a correr termos no Juízo Social do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, a ..., entidade ali demandada, requereu a *«intervenção do Senhor Presidente desse douto Tribunal para que, em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 48.º do CPTA, seja submetida à decisão do Senhor Presidente do Colendo Supremo Tribunal Administrativo a aplicação do regime previsto no mencionado artigo»*.
2. Como fundamento de tal pretensão foi invocado o seguinte: *«Desde a apresentação da contestação nos presentes autos, a Entidade Demandada foi citada, por este e por outros tribunais administrativos, para os termos dos seguintes processos, com idênticos pedidos e causas de pedir (ler n.º de processo, Tribunal e Autores):*
  - Proc. n.º 232/21.8BEALM - TAF Almada (... e Outros);
  - Proc. n.º 384/21.7BEALM - TAF Almada (... e Outros);
  - Proc. n.º 380/21.4BEALM - TAF Almada (...);
  - Proc. n.º 669/21.2BELSB - TAC Lisboa (... e Outros);
  - Proc. n.º 204/21.2BECTB - TAF Castelo Branco (... e Outros);
  - Proc. n.º 192/21.5BEBJ4 - TAF Beja (... e Outros);
  - Proc. n.º 368/21.5BELLE - TAF Loulé (... e Outros);
  - Proc. n.º 65/21.1BEPDL - TAF Ponta Delgada (... e Outros);
  - Proc. n.º 1342/21.7 BELSB - TAC Lisboa (... e Outros);
  - Proc. n.º 387/21.1BEALM - TAF Almada (... e Outros);



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. n.º 386/21.3BEALM - TAF Almada (... e Outros);
  - Proc. n.º 291/21.3BECBR - TAF Coimbra (... e Outros);
  - Proc. n.º 1861/21.5BEPRT - TAF Porto (... e Outros);
  - Proc. n.º 441/21.0BEALM - TAF Almada (... e Outros);
  - Proc. n.º 237/21.9BEMDL - TAF Mirandela (... e Outros);
  - Proc. n.º 1670/21.1 BEPRT - TAF Porto (... e Outros);
  - Proc. n.º 448/21.7BEPNF - TAF Penafiel (... e Outros).»
3. «2.º Trata-se de ações administrativas cujas relações jurídicas materiais subjacentes são idênticas entre si e àquela que aqui está em causa, as quais, por consubstanciarem situações de facto do mesmo tipo, são suscetíveis de ser decididas com base na aplicação das mesmas normas.
4. «3.º Com efeito, quer a presente ação administrativa, quer as ações acima identificadas, versam sobre a devolução de verbas para compensação de pessoal imposta pelo Tribunal de Contas na sequência do seu Relatório n.º 11/2020, da auditoria realizada à ... e à ... referente ao ano económico de 2018.
5. «4.º Os pedidos anulatórios formulados nos referidos processos sustentam-se essencialmente na imputação do vício de violação de lei, em função da interpretação da Entidade Demandada quanto ao modo de processamento das verbas destinadas a compensações de pessoal por serviço prestado na ..., maxime Despacho n.º 8619/2002, de 28 de março, e Portaria n.º 385/2002, de 11 de abril, do Ministro da Defesa Nacional.
6. «5.º Estão, assim, no entender da Entidade Demandada, reunidos os pressupostos ínsitos no n.º 1, conjugado com o n.º 6, do artigo 48.º do CPTA, seguindo-se a



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

*determinação do(s) processo(s) ao(s) qual(is) deve ser dado andamento, com suspensão dos demais.».*

7. Em 20 de janeiro de 2022 a Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Sul proferiu despacho no qual analisou o preenchimento dos pressupostos do artigo 48.º do CPTA, concluindo nos seguintes termos:
8. *«No que se reporta aos processos que correm termos nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Almada, Beja e Loulé, após compulsados os mesmos, verifica-se que em todos os casos se visa aferir a admissibilidade legal da fundamentação inerente às decisões impugnadas pelos Autores, que impõem a obrigação de reposição à ..., de um certo e determinado montante a título de verbas emolumentares (alegadamente) indevidamente recebidas, nomeadamente quanto à fundamentação de direito (alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 8619/2002, do Ministro da Defesa Nacional).*
9. *«Face ao quadro traçado, embora algumas questões secundárias não sejam inteiramente coincidentes em todos os processos, resulta com clareza que a questão nuclear a decidir é idêntica nos mesmos.*
10. *«Em decorrência do acabado de dizer, somos de opinião que se mostram verificados os pressupostos a que aludem as supra identificadas alíneas b) e c).*
11. *«Como ressalta ainda do requerimento apresentado, existem ainda processos que correm termos em Tribunais abrangidos pelos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, Centro e Lisboa e Ilhas.*



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

12. *«Por esta razão importa chamar à colação o disposto [no] n.º7 do artigo 48.º do CPTA, (...) de acordo com o qual, compete ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, «(...) estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos.»*
13. *«Nesta conformidade, determino que se oficie às Excelentíssimas Senhoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, Centro e Lisboa e Ilhas no sentido de informarem relativamente aos processos cuja identificação consta no requerimento supra transcrito, e que correm nos tribunais a que presidem o que julgarem por conveniente quanto à pretendida aplicabilidade do regime ínsito no artigo 48.º n.º1 do CPTA. (...)».*
14. Por despachos de, respetivamente, 3 de fevereiro de 2022, 10 de fevereiro de 2022 e 21 de fevereiro de 2022, as Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais das Zonas de Lisboa e Ilhas, Norte e Centro pronunciaram-se no sentido de estarem verificados os pressupostos legais para a aplicação do regime legal de seleção de processos com andamento prioritário, no termos do artigo 48.º do CPTA, no que concerne aos processos que correm termos nos tribunais administrativos e fiscais integrantes das zonas geográficas sob a sua presidência.
15. Por ofício de 23 de maio de 2022 foi remetida uma proposta conjunta subscrita pelas Senhoras Juízas Presidentes das quatro zonas geográficas da jurisdição administrativa e fiscal, a qual, em parte, se transcreve:
16. *«(...) IV. Para a elaboração da proposta que segue tem especial importância o seguinte:*



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

17. *«As mencionadas 18 ações administrativas correm termos em diferentes tribunais administrativos (Tribunais Administrativos e Fiscais de Almada, Beja, Loulé, Porto, Penafiel, Mirandela, Coimbra, Castelo Branco, Ponta Delgada e Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa); (...)*
18. *«• todos os Autores exercem funções na ... e impugnam os despachos proferidos pelo Comandante-Geral da ... (inseridos nos procedimentos administrativos instaurados na sequência do Relatório n.º 11/2020 do Tribunal de Contas (TdC), referente à auditoria realizada às contas à ..., ano de 2018) nos termos [dos] quais foi determinada a restituição dos valores remuneratórios pagos aos Autores, a título de “compensações de pessoal”;*
19. *«• em todas essas acções figura como Ré a ... e versam sobre a devolução de verbas para compensação de pessoal imposta pelo Tribunal de Contas na sequência do seu Relatório n.º 11/2020, da auditoria realizada à ... e à ... referente ao ano económico de 2018;*
20. *«• os pedidos formulados incidem sobre declaração de anulação/nulidade dos despachos que constituem os Autores na obrigação de restituir a quantia que alegadamente corresponde ao valor ilíquido de verbas indevidamente recebidas».*
21. Por fim, e feita uma síntese dos fundamentos essenciais invocados pelos Autores dos diversos processos para fazerem valer as suas pretensões, a conclusão apresentada na referida proposta é a seguinte:
22. *«Considerando o que foi exposto, entende-se que se encontram reunidos os pressupostos para a aplicação do mecanismo de “seleção de processos com andamento*



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

*prioritário”, previsto nos artigos 48.º n.ºs 6 e 7 do CPTA, ao universo dos processos supra identificados.*

23. *«O segundo passo é, necessariamente, por força do n.º 3 do artigo 48.º do CPTA, o dever do tribunal «certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspectos de facto e de direito».*
24. *«Do que já ficou dito até aqui, verifica-se que o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada tem (com referência ao universo dos 18 processos aqui em análise) o maior número de processos (7) a correr termos e dentro destes destacamos o processo n.º 387/21.1BEALM.*
25. *«Ora, é nosso entendimento que embora não constituindo aquele processo o instaurado em primeiro lugar no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, o certo é que é aquele em que «a questão é debatida em todos os seus aspectos de facto e de direito».*
26. *«Neste contexto, propõe-se a aplicação do mecanismo do artigo 48.º do CPTA nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, constituindo o Processo n.º 387/21.1BEALM o selecionado para andamento prioritário, suspendendo-se a tramitação dos demais processos pendentes supra identificados.*
27. *«Relativamente à formação do coletivo que assegurará o julgamento é entendimento das Juízas Presidentes das Zonas Geográficas do Norte, do Centro e do Sul que deverá a mesma ser constituída pela Senhora Juíza titular do processo, e não existindo (à data) mais juízes no juízo administrativo social neste Tribunal, pelas duas Senhoras Juízas do juízo administrativo comum, sendo entendimento da Juíza Presidente da Zona Geográfica de Lisboa e Ilhas que a formação do coletivo deve integrar a Senhora*



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

*Juíza titular do processo e mais dois Juízes, de entre os mais antigos, de diferentes tribunais (artigo 48.º, n.º 8, 2.ª parte do CPTA)».*

28. Por meu despacho de 31 de maio de 2022 foi determinada a notificação dos Autores nos processos em causa para se pronunciarem sobre a requerida seleção de processo ou processos com andamento prioritário.

29. Das pronúncias apresentadas resulta a concordância com a possibilidade de aplicação do mecanismo de seleção de processos com andamento prioritário, com exceção das pronúncias dos Autores dos processos n.ºs 232/21.8 BEALM e 380/21.4BEALM, em que é invocado como obstáculo a essa aplicação o facto de terem sido alegados outros fundamentos de invalidade nos articulados apresentados e peticionada a apensação dos referidos processos ao processo n.º 387/21.1BEALM, para andamento prioritário.

30. *Apreciando.*

Sob a epígrafe «*Seleção de processos com andamento prioritário*» prevê o artigo 48.º/1 do CPTA que «*[q]uando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais*». Este regime é também aplicável a situações de processos existentes em diferentes tribunais, por determinação do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos (cf. n.ºs 6 e 7 do referido artigo).

31. No caso em apreço estamos, pois, perante uma situação enquadrável no artigo 48.º do CPTA, impondo-se a avaliação do preenchimento dos pressupostos previstos no seu n.º 1, ou seja, se estão em causa mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo. Por outro lado, importa ter presente que o n.º 3 do normativo acima referido exige que *«o tribunal [se certifique] de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade»*.
32. Da análise dos processos identificados pela Requerente e pelas Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais - designadamente, o teor das respetivas petições iniciais e contestações, enquanto peças processuais conformadoras do objeto processual - resulta, essencialmente, como elementos comuns, o seguinte:





## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- a) Na maioria dos processos são impugnados despachos proferidos pelo ..., estando em causa em alguns processos despachos proferidos pelo ... bem como os atos de execução administrativa do Diretor de Contabilidade e Operações Financeiras da ...;
  - b) Em todos os processos quem figura como entidade demandada é a ...;
  - c) Em todas as ações são impugnados os despachos inseridos nos procedimentos administrativos instaurados na sequência do Relatório n.º 11/2020 do Tribunal de Contas, referente à auditoria realizada à ... e à ..., referente ao ano económico de 2018, nos termos dos quais foi solicitada a devolução de verbas pagas aos Autores para compensação de pessoal;
  - d) Verifica-se que em todos os casos se visa aferir a admissibilidade legal da fundamentação inerente às decisões impugnadas pelos Autores, nomeadamente quanto à fundamentação de direito (alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 8619/2002 do Ministro da Defesa Nacional e Portaria n.º 385/2002, de 11 de abril);
  - e) Os pedidos formulados incidem sobre a declaração de anulação/nulidade dos despachos que constituem os Autores na obrigação de restituir a quantia que alegadamente corresponde ao valor ilíquido de verbas indevidamente recebidas.
33. Por outro lado, e da apreciação dos mesmos processos, decorre ainda que não obstante os vícios assacados aos atos impugnados serem, em regra, coincidentes, em alguns daqueles são suscitadas questões adicionais, como a prescrição ou a situação de *venire contra factum proprium*, ou enquadram a mesma factualidade de modo juridicamente distinto, disso sendo exemplo a



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

alegada invalidade por falta de fundamentação, qualificada por alguns Autores como violação do direito de audição.

34. Deste modo, face aos dados recolhidos, e ponderados também os argumentos apresentados pelos diversos Autores, é de concluir não ser possível seleccionar um só processo em que todas as questões de facto e de direito possam ser apreciadas de molde a que a decisão proferida se possa estender a todos os processos suspensos.
35. Recorde-se, de resto, a imposição constante do artigo 48.º/3 do CPTA, nos termos do qual *«o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade»*.
36. Essa exigência legal conduz-nos à situação prevista no n.º 4 do artigo 48.º, impondo-se, assim, o recurso à figura da seleção conjugada, para efeitos de decisão prioritária, de mais do que um processo, de modo a que o Tribunal possa conhecer da questão em litígio em todas as dimensões de facto e de direito suscitadas, legitimando-se, assim, a visada uniformização jurisprudencial.
37. Nesta conformidade, nos processos adiante identificados estão em causa situações de facto do mesmo tipo, subsumíveis, essencialmente, ao mesmo complexo normativo, que se passa a descrever.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

38. Os atos impugnados são os despachos proferidos pelo ..., com os pedidos de devolução de verbas pecuniárias abonadas aos militares da Marinha a título de «compensações de pessoal», na sequência do teor do Relatório n.º 11/2020 da auditoria financeira realizada pelo Tribunal de Contas à ... e à ..., referente ao ano económico de 2018.
39. As causas de invalidade invocadas são as seguintes:
- Enriquecimento sem causa da Entidade Demandada;
  - Violação das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 385/2002, de 11 de abril;
  - Falta de notificação dos Autores da intenção de proceder à reposição de valores recebidos ao abrigo do regime atualmente em vigor (Despacho n.º 10042/2018, do Secretário de Estado da Defesa Nacional, de 9 de outubro de 2018);
  - Erro nos pressupostos de facto;
  - Erro nos pressupostos de direito, porquanto da leitura do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho, da Lei n.º 190/88, de 28 de maio, da Lei n.º 11/89, de 1 de junho, do artigo 10.º/4 do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, e do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de outubro, não se pode concluir que o suplemento de condição militar não integra o conceito de remuneração base;
  - Falta de verificação dos pressupostos do artigo 174.º/1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na redação atual, para que ocorra reposição dos montantes em causa;



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Incompetência do autor dos atos impugnados por força das alíneas *b)* e *c)* do artigo 5.º/1 da Portaria n.º 385/2002, de 11 de abril, do artigo 4.º/1 e do quadro em apêndice ao Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional, aprovado pela Portaria n.º 506/2018, de 11 de abril, e dos artigos 3.º (interpretado *a contrario*) e 36.º e seguintes do Regime da Administração Financeira do Estado;
- Falta de fundamentação («*omissão de pronúncia*») por ausência de pronúncia sobre questões suscitadas pelos Autores em sede de audiência de interessados (qualificado no processo n.º 291/21.3BECBR como violação do direito de audiência);
- Incompetência da Direção de Contabilidade e Operações Financeiras da ... para proferir a decisão de 12 de fevereiro de 2021 e desrespeito do prazo de pronúncia previsto nessa decisão;
- Divergência entre os valores da dívida imputada aos Autores constantes do despacho do Diretor da Direção de Contabilidade e Operações Financeiras da ... e os mencionados nos despachos impugnados, sem que seja oferecida aos Autores a razão dessa discrepância (violação dos artigos 267.º/1 e 268.º/3 da Constituição da República Portuguesa).

40. Os processos são os seguintes:

1. Processo n.º 384/21.7BEALM;
2. Processo n.º 386/21.3BEALM;
3. Processo n.º 387/21.1BEALM;
4. Processo n.º 441/21.0BEALM;



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

5. Processo n.º 204/21.2BECTB;
  6. Processo n.º 291/21.3BECBR;
  7. Processo n.º 192/21.5BEBJA;
  8. Processo n.º 368/21.5BELLE;
  9. Processo n.º 65/21.1BEPDL;
  10. Processo n.º 1670/21.1BEPRT;
  11. Processo n.º 1861/21.5BEPRT;
  12. Processo n.º 237/21.9BEMDL;
  13. Processo n.º 1342/21.7BELSB;
  14. Processo n.º 448/21.7 BEPNF.
41. Quanto aos demais, temos que no processo n.º 232/21.8BEALM as causas de invalidade são as seguintes:
- Violação do direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º do CPA, ao não serem «comunicados todos os aspectos sobre os quais os AA devem e têm interesse em se pronunciar, relevantes para a decisão, como o conteúdo dos despachos a proferir que anulavam os pagamentos efetuados; o modo como tinham sido calculados os valores líquidos a devolver para cada um; os fundamentos de facto da decisão; os fundamentos de direito da decisão»;
  - O ato impugnado não constitui decisão da ..., com vista a produzir efeitos em situação concreta, mas constitui decisão do Tribunal de Contas, pelo que não existindo uma imposição para a devolução por parte da ..., o ato administrativo não é um ato eficaz;
  - Incompetência do Tribunal de Contas para exigir a cada um dos Autores beneficiários a devolução das quantias ao Estado;
  - A decisão de impor a restituição aos beneficiários, nos quais se incluem os Autores, foi determinada pela ... e pela ..., embora com a concordância do Tribunal de Contas, pelo que os atos



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

administrativos impugnados e as notificações para a pronúncia a efetuar deveriam refletir tal facto, o que não acontece, violando-se o artigo 121.º do CPA;

- A Entidade Demandada age em *venire contra factum proprium*, pois «pelo menos desde Junho de 2012 que a ... tinha conhecimento da ilegalidade que cometia ao continuar a pagar os emolumentos sobre os 70% do ordenado-base, incluindo o subsídio da condição militar, e esta entidade voluntariamente continuou a entender erradamente e contra direito que o subsídio da condição militar integrava o ordenado-base»;
- Falta de fundamentação de direito, pois os atos são totalmente omissos relativamente aos fundamentos de direito pelos quais devem ser devolvidas as quantias dentro do prazo de cinco anos;
- Ilegalidade dos atos de anulação administrativa praticados, por violação da alínea c) do n.º 4 do artigo 168.º do CPA;
- Inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 40.º do Regime da Administração Financeira do Estado, por violação do princípio da ponderação entre o interesse público e os direitos e interesses legítimos dos particulares, previsto no n.º 1 do artigo 266.º da CRP, «se entendido que os actos de processamento de remunerações, quando praticados em prejuízo do trabalhador e do direito à retribuição do trabalho, possam estabilizar-se no prazo de três meses, enquanto idênticos actos, padecendo de vícios de igual gravidade se estabilizam no prazo de cinco anos quando está em causa o interesse na restituição de verbas públicas, mesmo que o beneficiário do acto esteja de boa-fé».



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

42. No que concerne ao processo n.º 380/21.4BEALM, são apresentados os seguintes fundamentos de invalidade:

- Violação do direito de audiência prévia, pois «o autor do ato administrativo vem (...) exigir a devolução de um montante que não justifica, sem permitir o exercício do direito fundamental de audiência prévia, apenas consentindo a pronúncia quanto ao modo de pagamento daquela quantia já depois de consumado o ato administrativo»;
- Existência de contradições e incongruências, obscuridade e falta de fundamentação no procedimento;
- Prescrição do direito de exigir a reposição das quantias, por ofensa ao artigo 40.º/2 do Regime da Administração Financeira do Estado, assim como todo o instituto da prescrição previsto nos artigos 300.º e seguintes do CC;
- Incumprimento do dever de fundamentação, previsto nos artigos 152.º e seguintes do CPA, que obriga a entidade administrativa a expor de forma expressa, ainda que sucintamente, os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida;
- Nulidade dos atos por ofensa das alíneas *k*) e *l*) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA, ou, no mínimo, consubstanciando atos anuláveis, nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do CPA, por ofensa de princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis;
- O Diretor da Direção de Contabilidade e Operações Financeiras da ..., no seu despacho de 12 de fevereiro de 2021, para além da irregularidade da sua notificação, incumpriu o n.º 1 do artigo 177.º ao promover uma execução administrativa com objeto diferente do



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ato administrativo exequendo, pelo que deverá ser anulado; se se tratar de um ato administrativo exequendo, deverá ser considerado nulo, por violação dos artigos 152.º e seguintes do CPA (dever de fundamentação) e artigos 121.º e seguintes do mesmo código (direito de audiência prévia), conjugados com o artigo 161.º/1/l);

- Irregular notificação do ato administrativo, em violação do artigo 112.º/1 do CPA.

43. Por fim, relativamente aos processos n.ºs 206/21.9BEALM e 669/21.2BELSB, são alegadas as seguintes causas de invalidade:

- Desconsideração das pronúncias dos Autores em sede de audiência prévia;
- Violação dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de fevereiro, e 10.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que determinam que a remuneração de um militar compreende o suplemento de condição militar;
- Os atos de processamento de vencimentos teriam de ter sido revogados pela Entidade Demandada previamente ao pedido de reposição, tratando-se de revogação de atos constitutivos de direito, ocorrendo nulidade por não haver notificação de eventual anulação ou revogação de qualquer procedimento de vencimento;
- A Entidade Demandada incorre em *venire contra factum proprium* «ao pedir o reembolso de verbas que pagou durante quase 20 anos a diversos militares, entre os quais o A., tendo consciência das advertências





## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

*do Tribunal de Contas pelo menos desde 2012, a R. está a contradizer a sua conduta e a endossar as consequências danosas para terceiros de boa fé»;*

- A aplicação imediata do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, não é adequada e viola a lei, face ao posterior tratamento da matéria pelo CPA, nomeadamente nos seus artigos 165.º a 174.º;
- Violação dos princípios previstos nos artigos 3.º, 5.º e 8.º do CPA;
- Violação do artigo 266.º/1 e 2 da CRP, pois a Entidade Demandada «*não está agora a atuar com coerência, nem com proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa fé*»;
- Insuficiência de fundamentação das notificações, «*uma vez que não referem qual a base de fato administrativa em que assenta a decisão de reembolso, remetendo o ato para o Tribunal de Contas, que só pratica atos judiciais e não administrativos, não sendo claro no que respeita aos atos (ou ato administrativo da ...) que estão no centro do pedido de reembolso*».

44. Neste contexto, atento o teor das peças processuais que o integram, e indo ao encontro da proposta das Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, é de selecionar como «processo-piloto», do lote de processos identificados no § 40, o processo n.º 387/21.1BEALM, o qual, por esgotar as questões a decidir desse lote, permite a discussão plena das questões de facto e de direito ali suscitadas, viabilizando, desse modo, a efetiva aplicação do juízo que venha a ser tomado aos restantes processos integrantes do respetivo lote, que ficam, assim, suspensos.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

45. Serão ainda de selecionar para andamento prioritário os seguintes processos, em face das específicas questões de direito suscitadas nos respetivos litígios, como alertaram os seus Autores nas pronúncias apresentadas:
- Proc. 232/21.8BEALM;
  - Proc. 380/21.4BEALM;
  - Proc. 206/21.9BEALM.
46. Por fim, quanto ao coletivo que terá a seu cargo a apreciação dos processos selecionados para andamento prioritário, a sua formação está definida, mas não determinada, no artigo 48.º/8 do CPTA, ao referir que deve ser constituído por três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.
47. Atendendo a que os processos selecionados pertencem ao TAF de Almada, a formação de julgamento deverá ser integrada pelo juiz titular dos processos n.ºs 387/21.1BEALM, 380/21.4BEALM e 206/21.9BEALM, pelo juiz titular do processo n.º 232/21.8BEALM e pelo juiz mais antigo do conjunto constituído pelos demais tribunais em causa que integram um juízo administrativo social, ou seja, o TAC de Lisboa e o TAF do Porto.
48. O TAF de Almada deverá ser o tribunal onde se formará o coletivo, por ser aquele onde foram instaurados os processos selecionados.
49. Nestes termos, determino:
- a) Que seja dado andamento prioritário aos seguintes processos:



*SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

1. Processo n.º 387/21.1BEALM;
2. Processo n.º 232/21.8BEALM;
3. Processo n.º 380/21.4BEALM;
4. Processo n.º 206/21.9BEALM;

- b)* Que seja suspensa a tramitação dos restantes processos identificados nos §§ 40 e 43 do presente despacho;
- c)* A formação de julgamento é integrada pelo juiz titular dos processos n.ºs 387/21.1BEALM, 380/21.4BEALM e 206/21.9BEALM, pelo juiz titular do processo n.º 232/21.8BEALM e pelo juiz mais antigo do conjunto constituído pelo TAC de Lisboa (juízo administrativo social) e pelo TAF do Porto (juízo administrativo social);
- d)* O TAF de Almada é o tribunal onde se formará o coletivo.

Notifique as partes e as Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Lisboa, 7 de setembro de 2022.

A Presidente do Supremo Tribunal Administrativo,



*SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

(Dulce Manuel Neto)